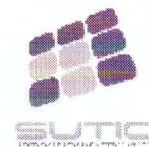


**Serviço Público Federal****MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO,
ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS****PROCESSO****23091.013252/2017-89**

Cadastrado em 13/11/2017

**Processo disponível para recebimento
com
código de barras/QR Code****Nome(s) do Interessado(s):**

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

E-mail:

dchu@ufersa.edu.br

Identificador:

1101000903

Tipo do Processo:

CONSULTA

Assunto do Processo:

090 - OUTROS ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO GERAL

Assunto Detalhado:

SOLICITAÇÃO DE PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL QUANTO A LEGALIDADE DE PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO UFERSA/CONSUNI 012/2017.

Unidade de Origem:

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS (11.01.00.09)

Criado Por:

JUSENILDO FERREIRA DA SILVA

Observação:

-

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
13/11/2017	SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (11.01.04.06)		



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH



REQUERIMENTO

A direção do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH, da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, vem requerer da Procuradoria Federal, um parecer referente aos questionamentos levantados pela Assembleia do Departamento de Ciências Humanas – DCHU, referente a legalidade da Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 012/2017, de 23 de agosto do corrente ano, conforme memorando eletrônico de Nº 08/2017 – DCHU, anexo no processo.

Mossoró, 14 de novembro de 2017

Prof. Dr. Ludimilla Carvalho S. de Oliveira
Diretora do Centro de Ciências Sociais
Aplicadas e Humanas - CCSAH/UFERSA
Matricula Siape 1781560
PORTARIA UFERSA GAB. Nº 0158/2017

Prof.^a Dra. Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira

Diretora do CCSAH



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS**



**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 8/2017 - DCHU (11.01.00.09.03)
(Identificador: 201754527)**

Nº do Protocolo: 23091.013153/2017-05

Mossoró-RN, 09 de Novembro de 2017.

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS

Título: Solicitação de parecer da Procuradoria Federal quanto a legalidade de parágrafos de Resolução 012/2017

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO DO PROMOTOR FEDERAL

Dos fatos

Na primeira assembleia do Departamento de Ciências Humanas (DCHU) do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da UFRSA, em 10 de outubro de 2017, em atendimento ao artigo 12, § 3º, 5º e 6º, da Resolução 012/2017 - CONSUNI/UFRSA, que dispõe sobre o funcionamento dos departamentos, constava como primeiro ponto de pauta a votação sobre a justificativa de ausência dos docentes à reunião. §3º "a falta a um reunião da Assembleia Departamental deverá ser justificada, e sua aprovação deverá ser apreciada pela referida Assembleia;" §5º "Cabe ao(à) Chefe do Departamento informar ao(à) Diretor(a) de Centro quando o docente não justificar sua presença às reuniões ou ter sua justificativa negada, para a devida averiguação"; e §6º "No início de cada reunião departamental, serão colocadas em votação as justificativas de ausência, bem como a pauta do dia, [...]" (CONSUNI/UFRSA, Art. 12)

Ao ser submetido esse ponto à aprovação, houve discussão a respeito da validade legal de se exigir justificativa pública de questões particulares motivadoras da ausência na assembleia. Argumentou-se que a exposição de questões particulares serem apresentadas publicamente, em assembleia departamental, poderia causar constrangimento. A questão debatida foi se seria legal fazer essa exigência, se esses parágrafos da Resolução não seriam ilegais.

Além disso, outro argumento apresentado e debatido foi que se não há nem mesmo ponto para o docente assinar, inclusive em relação às suas aulas, como poderia ser penalizada sua ausência na assembleia do departamento?

Da solicitação

Diante dessas questões, a assembleia votou enviar solicitação à Procuradoria Federal a respeito da interpretação jurídica desses parágrafos da referida Resolução. Por isso, solicita-se parecer da Procuradoria a respeito da legalidade e conseqüente manutenção e obediência ou não ao que está escrito nos parágrafos 3, 5 e 6 do Artigo 12, da Resolução 012/2017 do CONSUNI-UFRSA.

Atenciosamente,
Prof. Dr. Reginaldo José dos Santos Júnior
Chefe do DCHU

(Autenticado em 09/11/2017 16:31)
REGINALDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
PROFESSOR 3 GRAU
Matrícula: 1714258



Copyright 2007 - Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - UFERSA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL
AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP
59.625-900.

PARECER n° 00315/2017/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.013252/2017-89

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO.

ASSUNTOS: REGULAMENTOS E DEVERES FUNCIONAIS.

EMENTA: 1. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA n° 12/2017. QUESTIONAMENTOS [ARTIGO 12, §§ 3º, 5º E 6º]. PRETENSAS ILEGALIDADES. JUSTIFICATIVA DAS FALTAS. MATÉRIA DE "FORO ÍNTIMO". ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA NAS REUNIÕES. DEVER FUNCIONAL [ARTIGO 5º, *CAPUT*, § 2º, C/C ARTIGO 12, C/C ARTIGO 339, INCISOS VII, IX, XII E XIX, TODOS DO REGIMENTO GERAL; ARTIGO 113 DO ESTATUTO]. PARÂMETRO. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. ATUAÇÃO FUNCIONAL. DISPLICENTE E/OU DESIDIOSA. ATUAÇÃO DISCIPLINAR [ARTIGO 340, § 1º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DO REGIMENTO GERAL; ARTIGO 117, INCISO XV, DA LEI N° 8.112/1990]. POSIÇÃO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. 3. ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA [CONSIDERADA] INJUSTIFICADA. INFORMAÇÃO À PROGEPE. CORTE DE PONTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo de consulta, apresentado pelo Departamento de Ciências Humanas quanto à legalidade da Resolução CONSUNI/UFERSA n° 12/2017, solicitando, assim, a esta Procuradoria Federal emissão de parecer acerca das dúvidas jurídicas a seguir expostas. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados em **30.11.2017**^[1], para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10 da Lei n° 10.480/2002 ^[2].

2. Os autos estão instruídos com os seguintes elementos:

(a) à fl. 01, consta Requerimento, de **14 de novembro de 2017**, requerendo um parecer da Procuradoria Federal referente aos questionamentos levantados pela Assembleia de Departamento de Ciências Humanas-DCHU, referente a legalidade da Resolução CONSUNI/UFERSA n° 12/2017, de **23 de agosto de 2017**; e

(b) às fls. 02/03, consta Memorando Eletrônico n° 8/2017- DCHU, de **09 de novembro de 2017**, encaminhando à Procuradoria Federal para análise e emissão de parecer quanto aos questionamentos apresentados sobre a legalidade de alguns parágrafos do artigo 12 da Resolução CONSUNI/UFERSA n° 12/2017.

3. Assim, o processo foi enviado a esta Procuradoria Federal para fim de emissão de parecer. É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3][4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de maneira que, congado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CFRB, artigo 2º, *caput*, da Lei n° 9.784/1999 e artigo 11, da Lei n° 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a aferição de sua culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de penalidades, bem como os responsáveis pela preservação do bem violado e/ou pela manutenção da ordem dos bens postos em custódia, uma vez que a culpa *in vigilando* também enseja a devida reprimenda legal, conforme as circunstâncias de cada caso, do servidor envolvido; já o Estado, por sua vez, responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa aferível daquele (artigo 37, §6º, da CFRB/88). Notadamente, a situação encartada nos autos **apenas objetiva extirpar dúvida quanto à legalidade de alguns parágrafos do artigo 12 da Resolução CONSUNI/UFERSA n° 12/2017**; portanto, há apenas a pretensão aferir a expedição de atos administrativos consentâneos com as

normas legais cogentes, bem como observar toda a principiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis.

6. Primeiramente, transcreve-se o teor da consulta formulada, nestes termos:

A questão debatida foi se seria legal fazer essa exigência, se esses parágrafos da Resolução não seriam ilegais. Além disso, outro argumento apresentado e debatido foi que se não há nem mesmo o ponto para o docente assinar, inclusive em relação à suas aulas, como poderia ser penalizada a sua ausência na assembleia de departamento?

7. A questão é de fácil deslinde. Aliás, sequer era necessária, caso os docentes lessem atentamente as regulamentações internas da IFES. A transcrição dos dispositivos contestados revela-se necessária, nestes termos:

Art. 12. A Assembleia Departamentl reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, durante o período letivo e extraordinária, mediante convocação do seu chefe por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos interessados, sendo necessária a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um de seus representantes para reunir-se e deliberar:

[...]

§ 3º. **A falta a uma reunião da Assembleia Departamental deverá ser justificada**, e sua **aprovação** deverá ser apreciada pela referida Assembleia.

[...]

§ 5º. Cabe ao(à) Chefe de Departamento informar ao(à) Diretor(a) de Centro quando o docente não justificar sua presença às reuniões ou ter sua justificativa negada, para devida averiguação.

§ 6º. No início de cada reunião departamental, serão colocadas em votação as justificativas de ausência, bem como a pauta do dia, sendo:

I. Permitidas inclusões, exclusões de pontos da pauta ou alteração da ordem dos trabalhos, no caso de reuniões ordinárias; e

II. Proibidas inclusões na pauta e discussão de outras ocorrências, no caso das reuniões extraordinárias.

[...]

8. Defender a ideia de que a Universidade seja um ambiente minimamente evoluído, funcional e institucionalmente, em função dos seus membros, por certo, não passa de uma quimera. Infelizmente, tal ambiente possui os mesmos e odiáveis vícios das demais instituições públicas, sobretudo, as que consubstancializam condutas corporativas legalmente inaceitáveis e moralmente reprováveis. Ora, essa Resolução estabelece o mínimo, **mínimo mesmo**: parâmetro de controle de um dever funcional que os professores deveriam cumprir com extremo zelo. Todavia, não cumprem e, além disso, questionam o seu cumprimento. A própria necessidade de expedição dessa resolução dá prova disso. Seria mesmo preciso uma resolução disciplinar uma questão dessa natureza diante de robusta regulamentação sobre a temática na IFES? É inaceitável que professores submetidos ao Regime de Dedicção Exclusiva, como também os não submetidos, não possuam qualquer disponibilidade de tempo para comparecer às Assembleias Departamentais. Não há como deixar de reprovar o questionamento levantado pelos docentes, que, a pretexto de apresentar um obstáculo legal, aliás, inexistente, apenas pretende esvaziar a aplicação da providencial Resolução CONSUNI/UFERSA nº 12/2017. Aliás, tímida resolução, pois deveria ser sido mais incisiva quanto aos efeitos administrativos da ausência não justificada ou com justificativa negada. O mero envio das faltas ou justificativas negadas não representa qualquer medida penalizadora. O ideal seria que, de imediato, as faltas fossem comunicadas à PROGEPE para fins de abatimento na remuneração do docente. Ora, qual seria o fundamento legal para *tamanha* ingerência na atuação funcional dos docentes? A transcrição abaixo é autoexplicativa:

CRFB/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

Lei nº 8.112/1990

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses^[5], durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

[...]

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;



[...]

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

[...]

Estatuto da UFERSA

Art. 113. O comparecimento às sessões do CONSUNI, CONSEPE, CONSAD, CC, dos Conselhos de Centros e das Comissões Permanentes da UFERSA **é obrigatório e pretere a qualquer outra atividade.**

Regimento Geral da UFERSA

Art. 5º Ressalvados os casos expressamente mencionados no Estatuto e neste Regimento Geral, os Órgãos Colegiados da Universidade reunir-se-ão com a presença de metade mais um dos seus membros.

[...]

§ 2º. Após 30 (trinta) minutos do horário indicado na convocação, não havendo quorum legal, a reunião deixará de ser realizada e o Presidente fará lavrar um termo constando os nomes dos membros que deixaram de comparecer, **sendo assinado pelos presentes.**

[...]

Art. 12. O comparecimento às reuniões dos órgãos Colegiados pretere qualquer outra atividade administrativa, de ensino, pesquisa e extensão.

[...]

Art. 339. Constituem deveres e atribuições do professor da carreira de magistério superior:

[...]

VII - participar das reuniões dos Órgãos Colegiados da Instituição quando a eles pertencer;

[...]

IX - cumprir as disposições regimentais da Instituição;

[...]

XII - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

XIX - ser assíduo e pontual ao serviço;

[...]

9. Portanto, diante da transcrição acima, resulta pertinente destacar que o artigo 12 da Resolução CONSUNI/UFERSA nº 12/2017, de 23 de agosto de 2017, não apresenta qualquer ilegalidade, porquanto:

(a) § 3º - tal parágrafo apenas segue uma perspectiva bastante comum na UFERSA, a saber, a **dificuldade de decidir monocriticamente**. Dizer o não na UFERSA é um pecado. **Ninguém quer assumir o custo político de decidir sobre as demandas inerentes aos cargos ocupados**. A análise da justificativa das faltas deveria ser exclusiva da Chefia de Departamento, com possibilidade de recurso à Assembleia Departamental. Esse primeiro filtro evitaria que toda justificativa fosse enviada à instância administrativa superior, o que traria economia processual, sem falar, ainda, no uso mais racional do tempo. Eventuais recursos, por sua vez, deveria apresentar elementos concretos de argumentação e dinâmica probatória, fazendo com que os docentes, sobretudo os menos afeitos à protelação dos efeitos da ineficiência funcional, tenham maiores razões para levantar os recursos administrativos. Porém, cabe analisar as disposições *de lege lata*. O parágrafo apenas promove um ligeiro refinamento de disposições regimentais da IFES e, desse modo, nada há de novo, porquanto é dever de qualquer docente comparecer às reuniões dos órgãos colegiados de que faça parte. Dessa forma, a justificativa apenas representa a medida adequada para superar esse dever legal. Aqui, é importante destacar: o comparecimento é obrigatório, todavia, a ausência pode ser justificada. E nada mais justo essa justificativa passe pelo controle dos pares. Não há, nem de longe, qualquer regime de incompatibilidade legal ou regimental na prescrição em testilha;

(b) § 5º - a questão não deveria sequer ser cogitada. Ora, se o docente não atende minimamente aos seus deveres funcionais, por certo, essa questão deve seguir as pertinentes culminâncias administrativas, o que poderá ensejar a até mesmo atuação disciplinar; e

(c) § 6º - o momento mais oportuno para averiguar a pertinência das justificativas, sem sombra de dúvida, é no início das reuniões, porquanto, como questão antecedente à pauta de mérito, daria fluxo às demandas mais importantes da reunião, mas sem prejuízo da dinâmica de controle ventilada pela resolução.

10. É bom que se diga que a ausência injustificada às reuniões, quando de modo reiterado, pode ensejar atuação disciplinar da IFES. Aliás, isso resulta claramente dos dispositivos transcritos abaixo:

Lei nº 8.112/1990

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XV - proceder de forma desidiosa;

[...]

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

III - inassiduidade habitual;

[...]

Art. 139. Entende-se por **inassiduidade habitual** a falta ao serviço, sem causa justificada, **por sessenta dias**, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou **inassiduidade habitual**, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

[...]

b) no caso de **inassiduidade habitual**, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

[...]

Regimento da UFERSA

Art. 340. O pessoal docente estará sujeito às seguintes sanções disciplinares:

a) advertência;

[...]

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas na seguinte forma:

I - advertência:

a) por transgressão de prazos regimentais ou falta de comparecimento a atos da Universidade para os quais tenha sido convocado, salvo causa justificada;

b) pelo não comparecimento aos trabalhos na Universidade e aos exames aprazados sem justificativas;

c) pelo não cumprimento integral do programa ou carga horária de disciplina de sua responsabilidade;

[...]

11. Parece, portanto, fora de dúvida que a questão merece atenção dos docentes da IFES. Quanto aos questionamentos levantados, cumpre destacar o seguinte:

(a) primeiro questionamento - desde já é preciso destacar uma coisa: a justificativa sobre assuntos privados em decorrência de não cumprimento de dever funcional, a toda evidência, não é um assunto de interesse estritamente privado, mas indiscutivelmente público. O que os docentes fazem na seara privada não interessa à Universidade, porém quando acarretar o não cumprimento de dever funcional, por certo, insere-se no universo das preocupações publicísticas. O raciocínio empregado pelo questionamento expressa uma total inversão de valores. Não se deseja saber do privado pelo privado, mas do privado que *privou* o regular andamento da coisa pública. Essa é a questão. Se há o cumprimento de dever legal, não há propriamente uma faculdade, mas o dever de justificar tal fato em face dos pares. Trata-se de parâmetro mínimo de controle. A alegativa de que a justificativa de ausência seria ilegal por conta da exposição de assuntos privados, a toda evidência, não pode prosperar. A intimidade de nenhum servidor será exposta em reunião (artigo 5º, inciso X, da CRFB/88), mas apenas os fatos ou eventos que impossibilitaram a presença de servidor no trabalho. Se esses eventos são constrangedores, por certo, a justificativa pode assumir uma perspectiva mais reservada, o que, evidentemente, será considerada pelos pares. Justificativas abstratas calcadas na noção de foro íntimo não podem ser consideradas, exceto na particular hipótese em que o constrangimento for manifesto. Nesse casos, a chefia deverá se pronunciar previamente, evitando-se exposição desnecessária da questão; e

(b) segundo questionamento - a demorada transcrição ventilada no item 8 *supra* não deixa dúvida de que a presença do docente é obrigatória e, nesse sentido, não faz qualquer sentido a alegativa de que professor, por não possuir ponto eletrônico ou físico, mesmo nos dias em que deve atuar em sala de aula, não teria obrigação de comparecer às reuniões dos colegiados. Aqui, o questionamento alcança o limiar da desfaçatez. A particular forma de cumprimento de jornada de trabalho dos docentes não os eximem, nem de longe, de cumprir horários específicos na academia, independentemente de submissão ao Regime de Dedicção Exclusiva (artigo 20, inciso I, § 1º, da Lei nº 12.772/2012).

12. Por fim, sugere-se o envio das faltas ou justificativas negadas, por professor, à PROGEPE, que deverá promover o abatimento das faltas na remuneração do docente não assíduo ou, conforme o caso, desidioso. Além disso, se a conduta for reiterada, impõe-se uma atuação disciplinar da IFES.

3. CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, conclui-se^[6] pela **legalidade** do artigo 12, §§ 3º, 5º e 6º da Resolução CONSUNI/UFERSA nº 12/2017. Além disso, sugere-se o abatimento na remuneração mensal do docente correspondente ao número de faltas identificadas nos órgãos colegiados da IFES.

14. Consoante as informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À Consulente.

Mossoró/RN, segunda-feira, 04 de dezembro de 2017.



Notas

[1] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: "Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo".

[2] Eis o dispositivo:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. [...]

[3] Conforme a BPC nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade" (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. Brasília: CGU/AGU, 2011, p. 17).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no "sentido político do ato administrativo" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Período foi alongado para 36 (trinta e seis meses), *vide* EM 19/1998.

[6] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) **de mérito**, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) **de legalidade**, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) *facultativos*, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) *obrigatórios*, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) *vinculantes*, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091013252201789 e da chave de acesso fe0dd905

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93181892 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 04-12-2017 13:01. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.

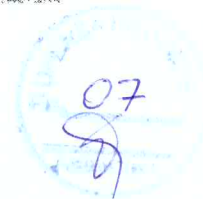


UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS
EMITIDO EM 04/12/2017 13:39



Processo nº. 23091.013252/2017-89

Assunto: 090 - OUTROS ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO GERAL



DESPACHO

01. Trata-se de consulta à Procuradoria Federal na UFERSA, formulada pela Direção do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas-CCSAH. Considerando a expedição do Parecer nº 00315/2017/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, às fls 04/06, encaminha-se o presente processo para ciência do CCSAH.

Mossoró, 04 de dezembro de 2017.

(Autenticado digitalmente em 04/12/2017 13:39)
ESAU CASTRO DE ALBUQUERQUE MELO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (11.01.04.06)
CHEFE DE SECAO

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - (84) 3317-8210 | Copyright © 2005-2017 - UFRN - srv-sipac02-prd.ufersa.edu.br.sipac2i1